



ACÓRDÃO Nº _____
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00074949020168140000
Comarca de Origem: Moju/PA
Impetrante(s): Dr. Márcio Fábio Nunes da Silva (OAB/PA 9.612)
Paciente(s): Eraldo de Novaes Ribeiro.
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de Moju.
Procurador (a) de Justiça: Ana Tereza Abucater.
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório – Roubo Majorado e Associação Criminosa – Artigo 157, § 2º e artigo 288, ambos do CP – O paciente, juntamente com outros denunciados, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo de grosso calibre (fuzis, escopetas, metralhadoras, carabinas, pistolas e revólveres), subtraíram, para si, cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que se encontravam no cofre e caixas da agência do BANPARÁ de Moju, levando, na fuga, como reféns o tesoureiro da agência bancária e mais dez pessoas – Presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar – Artigo 312 do CPP – MM. Juízo motivou a decisão em fatos concretos – Presença de indícios de autoria e materialidade -- Medidas cautelares se revelam inadequadas ao caso – Condições pessoais favoráveis ao paciente, por si sós, não autorizam a sua liberdade - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de Agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, interposto em favor de Eraldo de Novaes Ribeiro, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju.

O paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 12/03/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º (roubo majorado) e art. 288 (associação criminosa), ambos do CP.

O impetrante alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal, por carência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva.

Aduz que a paciente possui condições favoráveis à liberação, tais como: residência fixa e atividade laboral lícita. Requer a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e ao final a confirmação da ordem. Juntou documentos de fls. 10/23.

Os autos me vieram conclusos em 27/06/2016 e em despacho de fls. 28, reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Às fls. 31/32, o Juízo da Vara Única da Comarca de Moju, apresentou informações esclarecendo que, conforme consta na exordial acusatória, no dia 04/03/2016,



por volta das 09:20 h, na agência do BANPARÁ, localizado no município de Moju, o paciente Eraldo de Novaes Ribeiro, juntamente com outros denunciados, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo de grosso calibre (fuzis, escopetas, metralhadoras, carabinas, pistolas e revólveres), subtraíram, para si, cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que se encontravam no cofre e caixas da agência retro mencionada.

Ainda segundo a denúncia, os assaltantes fugiram, levando como reféns o tesoureiro da agência bancária e mais dez pessoas, sendo perseguidos pela Polícia Militar, mas conseguindo escapar do cerco policial.

Afirma ainda o Juízo coator que decretou a prisão preventiva do paciente em 12/03/16, com fulcro na garantia de ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Prossegue esclarecendo que, quanto à fase processual, o processo está aguardando cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Ananindeua com a finalidade de proceder a citação do paciente, bem como a apresentação da resposta escrita do mesmo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.35/37-v) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decretação da prisão preventiva e ainda por considerar que possui condições favoráveis à sua liberação.

As informações apresentadas pelo Juízo esclarecem que:

§ O paciente foi preso preventivamente em 12/03/2016 como incurso nos crimes capitulados nos artigos 157, § 2º e 288, ambos do CP.

§ Em 17/05/2016, foi apreciado pedido de revogação de prisão, o qual foi negado, por considerar que existe prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como os demais requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia de ordem pública.

Na data de 17/05/2016 o Magistrado a quo proferiu decisão nos seguintes termos:

(...)

2. Eraldo de Novaes Ribeiro

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva deduzido pelo réu Eraldo de Novaes Ribeiro. Alega, em síntese, que a prisão é uma exceção, devendo ser priorizadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Ouvido, o órgão do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

De fato, o réu encontra-se custodiado cautelarmente, por meio de prisão preventiva decretada por este juízo tendo como fundamento a garantia da ordem pública. Compulsando os autos, constata-se que a prisão preventiva foi decretada por este juízo por entender presentes os pressupostos e requisitos para a custódia



cautelar.

Analisando os autos, nada há a reparar na decisão anteriormente proferida.

Com efeito, estão presentes os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva em relação ao réu Eraldo. Observa-se o *fumus comissi delicti* (materialidade e indícios de autoria), porquanto sua participação na empreitada criminosa grave, que resultou em mortes e chocou a comunidade local, foi de extrema importância, uma vez que a ele competia vigiar a agência e a movimentação para garantir a execução do crime. Os crimes imputados, no plano concreto, roubo triplamente majorado e associação criminosa, são graves e geraram uma grande comoção social, além de, como referido, mortes de pessoas (comparsas) em confronto com a polícia. Todo o ocorrido teve participação direta do

acusado. Daí por que presente o requisito do *fumus comissi delicti*.

De igual forma, presente o *periculum libertatis*, uma vez que necessária sua custódia para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes, o que poderia comprometer a instrução criminal e a garantia da ordem pública. Vale destacar que o réu em questão não colaborou com as investigações, como se denota das suas declarações perante a autoridade policial e, como já referido alhures, sua conduta foi diretamente relacionada ao crime que culminou num roubo grave com reféns e mortes e abalou a comunidade local.

Ademais, saliento que a situação fática se mantém, devendo, por isso, subsistir a decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, haja vista que ausente elementos aptos a modificar tal determinação judicial.

Indefiro, pois, o pedido.

Diante do exposto, entendo não prosperar a alegação de ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva do paciente, pois o Juízo demandando motivou a decisão em fatos concretos.

Primeiro o Juízo demonstrou a presença dos indícios de autoria e da existência do crime. Em seguida, demonstrou a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal.

Acrescento que outras medidas cautelares (artigo 319, CPP) não se revelam adequadas ou suficientes para o caso, pois somente seriam aplicadas se não estivessem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e em razão da pena máxima cominada para estes crimes (roubo qualificado e associação criminosa) ser superior a quatro anos (artigo 313, I do CPP).

Por fim quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que estas não constituem óbice à manutenção da custódia quando outros elementos existam para autorizá-la, como ocorre na hipótese dos autos.

Isto posto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora